



# Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

## Gabinete do Prefeito

### LEI Nº 076/2002

26/12/2002

**SÚMULA:** Institui no Município de Laranjeiras do Sul-PR a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** Diante do disposto no Artigo 149-A, da Constituição Federal, a partir de 1º de janeiro de 2003, fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, efficientização e ampliação do Serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 2º.** A CIP será devida pelos proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os Serviços de Iluminação Pública.

**Parágrafo único.** Ficam isentos da cobrança da CIP os Órgãos Públicos Municipais e os proprietários titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

**Art. 3º.** A base de cálculo da Contribuição, será a Unidade de Valor para Custeio – UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no artigo 1º desta lei.

**Art. 4º.** O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2003 será de R\$ 20,21 (vinte reais e vinte e um centavos).

**Parágrafo único.** Quando houver reajuste no preço da tarifa de consumo de energia para Iluminação Pública, o valor da UVC será reajustado no mês subsequente, no mesmo percentual do aumento tarifário concedido à COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.

**Art. 5º.** O Poder Executivo fica autorizado mediante Decreto:

- I – estabelecer os percentuais de desconto sobre o valor da UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte.
- II - rever o valor da UVC sempre que apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do artigo 4º desta lei.

**Art. 6º.** A arrecadação da CIP sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., através de parcelas mensais cobradas através das faturas de energia dessa Concessionária.

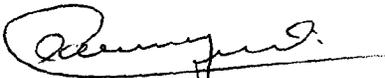
**§ 1º.** Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de prestação de serviço com a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., para que esta proceda a arrecadação da CIP para o Município.

**§ 2º.** O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., será por ela lançado em conta própria, ficando desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao Serviço de Iluminação Pública do Município.

**Art. 7º.** Poderá, o Município, proceder a arrecadação da CIP referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia e será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, de acordo com o que especifica o Código Tributário Municipal e suas modificações posteriores.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 26 de dezembro de 2002.

  
**CLAUDIR JUSTI**  
Prefeito Municipal